



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.003489/2007-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.417 – 3ª Turma Especial
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.
Recorrente CLUBE DE CAMPO FAZENDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2002

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. ART. 173, INCISO I DO CTN.

Trata-se de lançamento de ofício em razão da empresa não ter declarado os valores em GFIP nem em folha de pagamento e não ter efetuado o recolhimento. Assim, aplica-se a regra do art. 173, inciso I do CTN.

REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. EMPRESA

A contribuição da empresa sobre a remuneração paga ao contribuinte individual encontra respaldo legal no art. 20, inciso III, da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência do crédito fiscal para o período de 01/1997 a 11/2001, inclusive, nos termos do art. 173, inciso I do CTN.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Wilson Antonio de Souza Correa.

Relatório

Trata-se de crédito fiscal lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições previdenciárias patronais sobre os valores das remunerações pagas aos prestadores de serviço pessoas físicas (autônomos) sem vínculo empregatício, período de janeiro de 1997 a dezembro de 2002, extraída dos registros contábeis conta "1.1.1.1.01.001 - Caixa". Alíquota de 15% (quinze por cento) no período de janeiro de 1997 a fevereiro de 2000 e de 20% (vinte por cento), no período de março de 2000 a dezembro de 2002. Os valores não foram declarados em GFIP – Guia de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

O contribuinte foi cientificado da notificação fiscal em 30/08/2007 (fl. 01). Inconformado, apresentou impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente o lançamento, fls. 120 a 130.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 24/06/2008, fl. 133, apresentando recurso voluntário em 10/07/2008, fls. 134 a 145, alegando em síntese:

- a extinção do crédito tributário em razão da decadência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O recurso é tempestivo, conforme fl. 204, pressuposto de admissibilidade superado, passo para o exame das questões.

Em que pese os argumentos da recorrente, são os mesmo já apreciados na decisão de primeira instância que julgou o lançamento procedente.

DA DECADÊNCIA

Quanto à questão relativa à fluência do prazo decadencial, a mesma deve ser analisada.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional - CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Se não houver pagamento antecipado sobre a rubrica há que ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

REGRA DO ART. 173, I DO CTN.

No caso em concreto, trata-se de notificação fiscal para exigir os créditos tributários relativos às competências de 01/1997 a 12/2002, com ciência do contribuinte em 30/08/2007, fl. 01 dos autos físicos. Os valores não foram declarados em GFIP nem em folha de pagamento (item 3.4 do Relatório Fiscal, fl. 46). Não consta recolhimento parcial conforme Discriminativo Analítico de Débito - DAD, fls. 04 a 14.

Destarte, com fundamento no que dispõe o art. 173, inciso I, do CTN, verificou-se que houve a decadência parcial do direito do Fisco promover a constituição do crédito tributário apurado no período de 01/1997 a 11/2001.

A regra do art. 173, I, do CTN, estabelece o seguinte:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

A competência 12/2001 não decaiu, pois a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de 20 de janeiro de 2002, nos termos do art. 30, inciso I, alínea “b”, da lei 8.212/91. Assim o prazo decadencial, para a competência 12/2001, possui como termo de início o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, o dia 1º de janeiro de 2003, a qual findaria em 31 de dezembro de 2007. O contribuinte foi cientificado da notificação fiscal em 30/08/2007, fl. 01.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ quando decidiu quanto à contagem do prazo decadencial do art. 173, I, do CTN, para a competência dezembro:

Processo : EEARES 200401099782EEARES – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 674497 , Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES , Órgão julgador SEGUNDA TURMA , Fonte DJE DATA:26/02/2010

Decisão : Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator..

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN.DECADÊNCIA.ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993. 2. Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de

1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1.2000. Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial.

Data da Decisão 09/02/2010 , Data da Publicação 26/02/2010

O contribuinte apenas questionou no recurso voluntário a decadência do crédito fiscal, desta forma, conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada, ficando mantido o lançamento nesta parte.

A contribuição da empresa sobre a remuneração paga ao contribuinte individual encontra respaldo legal no art. 20, inciso III, da Lei nº 8.212/91.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório de Lançamentos – RL contendo a competência (mês e ano), a base de cálculo, a discriminação das observações; e, ainda, o Discriminativo Analítico de Débito – DAD que informa as alíquotas e os valores das contribuições previdenciárias devidas; a Instrução para o Contribuinte – IPC; os Fundamentos Legais do Débito – FLD; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, Relatório Fiscal; e demais informações constantes das folhas 01 a 49, consoante artigo 33 da Lei nº 8.212/91, e demais dispositivos mencionados nos autos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência do crédito fiscal para o período de 01/1997 a 11/2001, inclusive, nos termos do art. 173, inciso I do CTN.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima